



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001798/2010-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.574 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente SANTISTA DISTRIBUICOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 9.716/9.727) em face do V. Acórdão de nº 2301-003.348 (e-fls. 9.645/9.661) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 12 de março de 2013 o recurso voluntário do contribuinte que discutia o lançamento do AI nº 37.306.601-5 correspondente às contribuições da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as referentes à 15% sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa médica.

02 – Dentre os inúmeros levantamentos indicados no relatório do acórdão recorrido, o que importa para análise do presente assunto é o lançamento indicado no item (b) do acórdão de e-fls. 9.647 intitulado: *b) valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços de cooperativa de trabalho, emitidas pela UNIMED (LEV CT).*

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECADÊNCIA

Na ocorrência de simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

atribuída à fiscalização da RFB a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa para a qual os serviços foram prestados.

AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço. Nesse caso, a fiscalização lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

COOPERATIVAS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos: a) em não retificar a multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Mauro José Silva, que votaram em conhecer de ofício e retificar a multa; b) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto

do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, que votou em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, devido à ausência de comprovação de dolo; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, excluir do lançamento os valores relativos ao auxílio alimentação, nos termos do voto da Relatora; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)..”

04 - O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/07/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR às e-fl. 9.714 e tempestivamente em 19/07/2016 apresentou o recurso especial.

05 – De acordo com o despacho de admissibilidade de fls. 9.764/9.769 de 13/07/2018 foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte para tratar da seguinte matéria: **(a) Incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a cooperativas de trabalho.**

06 – Em suas razões alegam em síntese o seguinte, na parte admitida:

a) a decisão recorrida contraria outras decisões do CARF como o do Ac. 2401-004.289 e 9202-004.002;

b) trata da inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias contidas no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99 citando a aplicação da decisão do E. STF no RE 595.838

07 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada e deu ciência da interposição do recurso especial às e-fls. 9.771 sem apresentação de contrarrazões, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto o conheço. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Mérito

09 – O lançamento, de acordo com o relatado, é derivado de contribuições devidas à Seguridade Social, parcela devida pela empresa acima identificada em decorrência dos serviços

que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (conforme inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99), de acordo com o relatório fiscal de e-fls. 189/225 do 1º Volume:

“DESCRIÇÃO DO DÉBITO

200. O débito apurado destina-se à Seguridade Social:

(...) omissis

d) contribuição da empresa, referente à prestação de serviços realizada por segurado cooperado através de cooperativa de trabalho, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999);

(...) omissis

LEVANTAMENTOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DOS DÉBITOS

201. Os levantamentos utilizados para a apuração dos débitos foram os seguintes:

CT - COOPERATIVA DE TRABALHO - nesse levantamento foram lançados os valores da base de cálculo relativa às notas fiscais de prestação de serviços de cooperativa de trabalho (UNIMED), sendo que tais valores não foram declarados em GFIP;”

10 – A decisão recorrida trata do tema da seguinte forma:

“Relativamente à UNIMED, destaca que as contribuições previdenciárias jamais podem incidir sobre quantias repassadas a pessoas jurídicas ou atinentes a fatos que não se enquadrem como trabalho propriamente dito, como, por exemplo, a mera prestação de serviços, e cita a jurisprudência para reforçar suas alegações.

Entretanto, cumpre observar que as contribuições lançadas por meio do

levantamento CT encontram amparo na no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, introduzido

pela Lei 9.876/99.”

11 – Contudo, merece reforma a r. decisão recorrida nessa parte, uma vez que é de se reconhecer que a matéria objeto do lançamento foi afastada por decisão do E. STF no RE 595838 Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, com repercussão geral reconhecida, *verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem.

Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

12 - Diante dos termos do art. 62 § 2º do RICARF, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em Repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, *verbis*:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão

ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

13 – Portanto, no presente caso dou provimento ao recurso do contribuinte para afastar os valores lançados do levantamento b) valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços de cooperativa de trabalho, emitidas pela UNIMED (LEV CT).

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso